

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/7/2012, Seção 1, Pág. 25.
Portaria nº 920, publicada no D.O.U. de 9/7/2012, Seção 1, Pág. 25.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Anhanguera Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Bauru, com sede no Município de Bauru, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Speller		
e-MEC Nº: 200812474		
PARECER CNE/CES Nº: 537/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2011

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Bauru, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda. e instalada à Avenida Moussa Nakhal Tobias, 3-33, Bairro Parque Residencial do Castelo, no Município de Bauru, no Estado de São Paulo.

O processo foi protocolado no Sistema e-MEC em junho de 2009 e tramitou inicialmente na Secretaria de Educação Superior (SESu). A análise das fases de PDI e Documental foi concluída com resultado satisfatório, e a da fase Regimental, com resultado parcialmente satisfatório, em função do seguinte despacho da Secretaria em 1/4/2010:

O Regimento apresentado atende ao disposto na LDB e na legislação correlata, com ressalva, constando em sua estrutura o ISE. Dessa forma, foi atendido parcialmente o disposto no art. 21 do Decreto nº 5.773/2006.

Ressalva:

Existe discrepância quanto ao município sede da mantida, sendo no Sistema e-MEC e Portaria de Unificação de Mantidas o município de São Paulo/SP e no Regimento e Portaria de Credenciamento o município de Bauru/SP. Entretanto, em 31/07/2008, foi publicada no Diário Oficial da União a retificação da portaria de unificação de mantidas corrigindo o município sede de São Paulo/SP para Bauru/SP. Sendo assim, a IES solicita que seja providenciada a correção junto ao cadastro da mantida no Sistema e-MEC. (grifei)

Embora não tenha instaurado nova diligência na fase Secretaria - Despacho Saneador para esclarecer a discrepância apontada acima, a Secretaria, em 14/5/2010, exarou o seguinte despacho:

O processo atende ao Decreto 5.773/2006 e está em condições de seguir seu fluxo normal.

Atentar para as ressalvas feitas no Regimento. (grifei)

Ainda em 14/05/2010, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP), que designou Comissão, constituída pelos professores Amarildo Luiz Trevisan, Adilson Pinheiro e Heloisa Maria Leiras Matos, para

verificação *in loco* das condições institucionais com vistas ao recredenciamento. A visita ocorreu no período de 24 a 28/10/2010, tendo a Comissão apresentado o Relatório nº 80.660, no qual consta que a IES apresenta um perfil satisfatório de qualidade, conceito institucional “3”.

Disponibilizado em 29/10/2010, o Relatório de Avaliação nº 80.660 foi impugnado pela Instituição em 23/12/2010. Encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em 13/01/2011, o processo foi apreciado na sessão de 29/3/2011 mediante o Parecer nº 5.054/2011, do qual extraí o voto do Relator e a decisão do Conselho:

II. VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, s.m.j., esta Relatora é pela manutenção do relatório e do parecer da Comissão de Avaliação.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Assinado pela Presidente da CTAA em 06/05/2011, o processo foi restituído à SESu, que, em 10/05/2011, instaurou nova diligência, com o seguinte teor:

Constatou-se parecer “parcialmente satisfatório” na fase de análise regimental, cuja minuta de resultado ressaltava que: “Existe discrepância quanto ao município sede da mantida, sendo no Sistema e-MEC e Portaria de Unificação de Mantidas o município de São Paulo/SP e no Regimento e Portaria de Credenciamento o município de Bauru/SP. Entretanto, em 31/07/2008, foi publicada no Diário Oficial da União a retificação da portaria de unificação de mantidas corrigindo o município sede de São Paulo/SP para Bauru/SP. Sendo assim, a IES solicita que seja providenciada a correção junto ao cadastro da mantida no Sistema e-MEC”. Desta forma, solicita-se que seja enviado novo regimento ou que sejam comprovadas as alterações, ressaltando o atendimento a estas solicitações.

Em 18/5/2011, a IES assim se manifestou: (grifos originais)

Em cumprimento à diligência instaurada pela SESu junto ao Processo e-MEC nº 200812474 (na fase de Parecer Final da Secretaria), referente ao pedido de RECRENCIAMENTO da FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., e para assegurar a continuidade da tramitação do mesmo, informo o que segue:

1) A IES localiza-se na AVENIDA MOUSSA NAKHL TOBIAS, nº 3-33 - Parque Residencial do Castelo - CEP 17021-005, no município de Bauru/SP, conforme dados cadastrais da MANTIDA, devidamente atualizados no sistema e-MEC (print da tela do sistema, ANEXO).

2) Conforme Portaria SESu nº 405/2010, publicada no D.O.U. de 23/04/2010, Seção 1, páginas 11 e 12 (ANEXA), a IES e todos os seus cursos oferecidos tiveram o endereço de funcionamento alterado da Rua Anhanguera, nº 9-19 - Vila Silva Pinto - CEP 17013-191 - Bauru/SP para Avenida Moussa Nakhl Tobias, nº 3-33 - Parque Residencial do Castelo - CEP 17021-005 - Bauru/SP.

3) O Regimento da IES, já analisado e aprovado pela SESu, junto ao Processo de Recredenciamento aludido, traz em seu Art. 1º o município correto de localização que é **BAURU/SP**.

Face ao exposto, SOLICITO à SESu que considere, para todos os efeitos legais, inclusive para a publicação da Portaria de RECRENCIAMENTO da IES, no Diário Oficial da União, o seu endereço correto de funcionamento, que é **“Avenida Moussa Nakhil Tobias, nº 3-33 - Parque Residencial do Castelo - CEP 17021-005 - Bauru/SP.”**

Em 21/10/2011, no seu Relatório de Análise, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) assim se manifestou:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Bauru, na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, mantida pela ANHANGÜERA EDUCACIONAL LTDA, com sede e foro em Valinhos, no Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Ainda em 21/10/2011, o processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, a este Relator.

Manifestação do Relator

Inicialmente, cumpre registrar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.286, de 7/11/2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/11/2003, e teve a unificação de mantidas aprovada pela Portaria SESu nº 382, de 26/5/2008 (DOU) de 27/5/2008, com retificação publicada no DOU de 31/7/2008.

Com efeito, cabe mencionar que, enquanto aquele ato credenciou a Faculdade Fênix de Bauru, a ser estabelecida na Rua Anhanguera, nº 9-19, Bairro Vila Silva Pinto, na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, mantida pela União Fênix de Educação e Cultura Ltda., com sede na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, aprovando neste ato o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo período de cinco anos, e o seu Regimento, este último aprovou a unificação da Faculdade Fênix de Bauru (2476) e do Instituto Superior de Educação Fênix de Bauru (2988), sob a denominação de Faculdade Anhangüera de Bauru, sediada à Rua Anhanguera 9-19, CEP 17013-191, São Paulo - SP, também mantida pela Anhangüera Educacional S.A. (2600), CNPJ 05.808.792/0001-49, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto n. 5.773/2006. (grifei)

Para corrigir o equívoco cometido em relação município de localização da Faculdade Anhanguera de Bauru, no DOU de 31/07/2008, foi publicada a seguinte retificação:

No Art. 1º da Portaria da Secretaria de Educação Superior nº 382, de 26 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2008, seção 1, página 12, onde se lê: "São Paulo - SP" leia-se: "Bauru - SP" (Registro SAPIEnS nº 20070009282) (grifei)

Por meio da Portaria SESu nº 405, de 22/04/2010 (DOU de 23/04/2010), foram aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes a 16 (dezesesseis) cursos superiores ministrados pela Faculdade Anhanguera de Bauru, da Rua Anhanguera, nº 9-19, Bairro Vila Silva Pinto, na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, para a Avenida Moussa Nakhl Tobias, nº 3-33, Parque Residencial do Castelo, na mesma cidade e estado.

Cabe destacar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Anhanguera Educacional Ltda. também é mantenedora de 44 (quarenta e quatro) outras Instituições de Ensino Superior.

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, Módulo EAD do e-MEC, atualizado até **29/9/2011**, constatei que a Instituição não é credenciada para a oferta de educação a distância.

O Cadastro do e-MEC informa que a Instituição ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos estão apresentados no quadro abaixo:

Curso	Ato	Finalidade	Conceito*
Administração	Portaria SESu 1.202 de 07/08/2009	Reconhecimento	CPC 3
Ciências da Computação	Portaria SESu 878, de 17/10/2007	Autorização	-
Ciências Biológicas (bacharelado)	Portaria SERES 266, de 19/07/2011	Reconhecimento	CC 3
Ciências Contábeis	Portaria SESu 933, de 09/11/2007	Autorização	CPC SC
CST em Comércio Exterior	Portaria MEC 4.089, de 30/12/2003	Autorização	CC 3
Direito	Portaria MEC 2.743, de 06/09/2004	Autorização	CC 4
Educação Física (bacharelado)	Portaria MEC 3.022, de 23/09/2004	Autorização	CPC 4
Educação Física (licenciatura)	Portaria MEC 3.824, de 18/11/2004	Autorização	CC 2
Enfermagem	Portaria SERES 267, de 19/07/2011	Reconhecimento	CC 3
Engenharia de Controle e Automação	Portaria SERES 319, de 02/08/2011	Autorização	-
Fisioterapia	Portaria MEC 3.025, de 23/09/2004	Autorização	CC 4
CST em Gestão da Tecnologia da Informação	Portaria SETEC 188, de 24/11/2006	Reconhecimento	CC 4
CST em Gestão de Recursos Humanos	Portaria SERES 220, de 27/06/2011	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
CST em Marketing	Portaria SETEC 204, de 24/11/2006	Reconhecimento	CPC 4
Pedagogia	Portaria SESu 90, de 29/05/2006	Reconhecimento	CPC SC
CST em Processos Gerenciais	Portaria MEC 4.090, de 30/12/2003	Autorização	CC 3
Psicologia	Portaria SESu 1.048, de 10/12/2008	Autorização	-

* Mais recente.

No e-MEC, foram encontrados 24 (vinte e quatro) processos de interesse da Instituição, cuja situação é a seguinte (**21/11/2011**):

Processos		
Renovação de Reconhecimento (4)		
Concluído (1)	Não concluídos (3)	
CST em Gestão de Recursos Humanos	CST em Marketing, Administração e CST em Gestão da Tecnologia da Informação	
Reconhecimento (9)		
Não concluídos (7)	Concluídos (2)	
CST em Comércio Exterior, em Processos Gerenciais, Educação Física (bacharelado), Educação Física (licenciatura*), Direito, Ciência da Computação e Fisioterapia	Enfermagem e Ciências Biológicas	
Autorização (10)		
Cancelados (7)	Concluído (1)	Não concluídos (2)
CST em Redes de Computadores,	Engenharia de Controle e	Engenharia de Produção e

Engenharia, Engenharia, Engenharia, Engenharia, Engenharia Elétrica e CST em Gestão Financeira	Automação	Engenharia Elétrica
Recredenciamento Presencial (1)		
Não concluído (e-MEC nº 200812474), objeto da presente análise		

* Protocolo de Compromisso.

Sobre outros cursos, a Comissão de Avaliação informou:

As políticas institucionais e as atividades realizadas nos cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial, estão em processo de implantação e sendo acompanhadas. Existe uma preocupação com a criação de cursos voltados ao atendimento das demandas de especialização dos profissionais da região e à formação dos egressos.

Quanto à participação da Instituição nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), pude verificar os seguintes resultados obtidos pelos cursos ministrados:

CURSOS	Ano							
	2004		2007			2010		
	Enade	IDD*	Enade	IDD	CPC**	Enade	IDD	CPC
	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)
Enfermagem	-	-	SC***	SC	SC	-	****	SC
Educação Física	-	-	SC***	SC	SC	4	****	4
Fisioterapia	-	-	SC***	SC	SC	-	****	SC
	2005		2008			2011		
Biologia	-	-	SC	SC	SC	-	-	-
Pedagogia	-	-	SC	SC	SC	-	-	-
Ciência da Computação, bacharelado	-	-	SC	SC	SC	-	-	-
	2006		2009			2012		
Administração	SC***	SC	3	4	3	-	-	-
Direito	SC***	SC	3	3	3	-	-	-
Ciências Contábeis	-	-	SC	SC	SC	-	-	-
Tecnologia em Marketing	-	-	4	SC	4	-	-	-
Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	-	-	3	3	3	-	-	-

* IDD: Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado.

** CPC: conceito preliminar de curso.

*** Resultados obtidos pelos cursos da Faculdade Fênix de Bauru.

**** Não aferido.

Com base nos resultados acima apresentados, o histórico do Índice Geral de Cursos (IGC) atribuído à Instituição no triênio 2008-2009-2010 é o seguinte:

IES	IGC 2008		
	Faculdade Anhanguera de Bauru	Nº de cursos que fizeram o	Nº de cursos com

	ENADE nos últimos três anos	CPC nos últimos três anos avaliados	Contínuo	Faixa
	3	0	-	SC
IGC 2009				
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	11	4	257	3
IGC 2010				
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	11	5	262	3

Com os novos resultados, os indicadores da Faculdade Anhanguera de Bauru são:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2010
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2010
IGC Contínuo:	262	2010

Sobre o corpo docente, a Comissão de Avaliação do INEP fez o seguinte registro no Relatório de Avaliação nº 80.660:

A maioria do corpo docente tem, no mínimo, formação de pós-graduação lato sensu e experiência profissional e acadêmica adequadas às políticas constantes nos documentos oficiais da IES. Cerca de 64,5% (69) dos docentes possui formação em nível de especialização, e 35,5% com pós-graduação stricto sensu, sendo que 8,4% (9) em nível de doutorado. Cerca de 2% (2) dos docentes possuem apenas a graduação, os certificados de especialistas dos mesmos não foram apresentados à Comissão.

Analisando-se, no mencionado Relatório de Avaliação, o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes da Instituição, pode constatar o seguinte:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação do corpo docente da Instituição*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutor	10 (3 TI, 4 TP e 3 H)	9,35
Mestres	26 (7 TI, 9 TP e 10 H)	24,30
Especialistas	69 (9 TI, 19 TP e 41 H)	64,49
Graduados	2 (H)	1,86
TOTAL	107	100,00
Docentes - integral	19	17,76
Docentes - parcial	32	29,91
Docentes - horista	56	52,33

***Obs.: dados provenientes do relatório nº 80.660.**

Consoante a Comissão de Avaliação, as condições de funcionamento da Instituição são adequadas, o que permitiu conferir o conceito global “3” (três) em decorrência da atribuição dos seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
I. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3

2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	4
4. A comunicação com a sociedade	2
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	2
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	2
9. P 9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Sobre os Requisitos Legais, os avaliadores registraram:

O acesso para portadores de necessidades especiais é realizado através de elevadores especiais, instalados no interior dos prédios da IES, com mais de um pavimento.

A maioria do corpo docente da IES tem, no mínimo, formação em pós-graduação lato sensu. Cerca de 2% (2) dos docentes possui apenas graduação. Eles não apresentaram o certificado de especialista. A IES oferece bolsa aos docentes visando à formação em pós-graduação lato e stricto sensu.

O corpo docente é contratado em regime de trabalho horista (cerca de 52,3% do total), sendo que 17,9% (19 docentes) são em regime integral.

O Plano de Carreira Docente da mantenedora foi homologado pela Secretaria de Relações do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, através da Portaria n. 5 de 15 de janeiro de 2009, publicado no DOU de 20/01/2009.

A contratação dos docentes é realizada mediante vínculo empregatício, pela CLT.

Considerações Finais do Relator

Após análise das condições institucionais pertinentes à Faculdade Anhanguera de Bauru, especialmente desde o seu ato de credenciamento, do Relatório da Comissão de Avaliação para fins de credenciamento, do Relatório de Análise da SERES e dos dados levantados por este Relator, concluo com o entendimento de que a Instituição reúne condições de ser credenciada nos termos da legislação em vigor.

No entanto, para a permanência da Instituição no sistema federal de ensino com a devida qualidade, cabe recomendar:

a) A adoção, no âmbito do programa de capacitação docente, de medidas cabíveis para que a constituição do seu quadro docente contemple, na sua totalidade, pelo menos, a formação em cursos de pós-graduação *lato sensu*, conforme preconiza a Lei 9.394/96 (LDB),

no seu artigo 66: *A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado;*

b) Que sejam protocolizados com a devida brevidade os processos de reconhecimento do curso de Ciências Contábeis e de renovação de reconhecimento do curso de Pedagogia, à luz da legislação educacional;

c) O aperfeiçoamento dos canais de comunicação institucionais, bem como da ouvidoria;

d) A revisão da organização e da gestão institucional, especialmente do funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e da participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios, que, de modo geral, não estão coerentes com o PDI nem estão adequadamente implantados;

e) O aperfeiçoamento do trabalho da CPA, institucionalizando e dando autonomia a essa Comissão em razão das seguintes constatações: (...) *esta Comissão verificou também nos Relatórios de Autoavaliação postados no e-MEC e em reunião com a CPA que há um forte direcionamento da entidade mantenedora, através da DAI, tanto na elaboração dos instrumentos quanto no tratamento e na divulgação dos resultados, em prejuízo da autonomia da Comissão Própria de Avaliação prevista na legislação do SINAES. A estrutura organizacional e de gestão da CPA assim ainda não é compatível com as ações a serem desenvolvidas, se limitando a reuniões esporádicas, permanecendo no nível de aplicação dos questionários e demais instrumentos da avaliação. Não exerce, desta forma, a autonomia necessária para preservar o caráter participativo e democrático nas decisões.*

Verificou-se que não há uma ação proativa da CPA com relação aos resultados das avaliações externas dos cursos, cuja discussão está ocorrendo de forma independente. As ações relacionadas ao ENADE, no caso específico voltadas apenas à sensibilização, são visíveis na IES ocorrendo, entretanto, novamente, de forma independente da CPA.

Face ao exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Bauru, com sede na Avenida Moussa Nakhal Tobias, 3-33, Bairro Parque Residencial do Castelo, no Município de Bauru, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Teresa, nº 4.266, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente